

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO



PROCESSO LICITATÓRIO Nº PE020-2023.

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: PARECER

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA PARA OS VEÍCULOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU-PA.

1. RELATÓRIO.

1.1. Submete-se a apreciação o presente processo, tendo em vista o de quantidade de itens para o certame licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, com o objetivo de aquisição de peças e serviços de mão de obra para os veículos da Câmara Municipal de São Félix do Xingu/PA.

1.2. Consta nos autos relação dos itens do aditivo com referencial, bem como Declaração previsão de recursos orçamentários, com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – a saber, indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio.

1.3. Ainda em análise, consta no processo a justificativa para o aditivo.

1.4. Depois de cumpridas as exigências do certame assentiram a autoridade máxima desta instituição acerca da deflagração do procedimento licitatório, nos termos do art. 65 da Lei 8.666/93.

1.5. O pedido de aditivo está datado para de 19 de setembro de 2024, com a participação de mais de uma empresa.

1.6. É o que tinha a se relatar, passamos ao parecer.



2. DA ANÁLISE JURÍDICA.

2.1. Sendo assim, passamos a análise jurídica do caso em tela, ressaltando que o presente parecer será opinativo, de modo que tal opinião não vincula o administrador público, podendo o mesmo, segundo a conveniência e oportunidade da contratação, entender de modo diverso.

2.2. Excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do presente processo licitatório na modalidade pregão eletrônico.

2.3. Cumpre observar que o objeto da licitação em análise, com vistas a suprir as demandas, existente, na modalidade pregão eletrônico, atrai a incidência das normas gerais estabelecidas na lei nº 8.666/93 c/ c o art. 37, XXI, da constituição federal. Nessas situações há possibilidade de uso do critério do menor preço global.

2.4. O aditivo contratual está previsto no art. 65 da Lei nº 8.666/1993, que regula as licitações e contratos administrativos no Brasil. O referido dispositivo permite a alteração quantitativa ou qualitativa do objeto do contrato, desde que haja justificativa adequada para o aumento das necessidades. A alteração quantitativa pode ser de até 25% do valor inicial atualizado do contrato (art. 65, § 1º).

2.5. No presente caso, a justificativa baseia-se no desgaste prematuro dos veículos, intensificado pelas condições das vias municipais e pelo aumento da frota, circunstâncias que não eram totalmente previstas no momento da assinatura do contrato original.

2.6. É imperativo garantir a manutenção adequada da frota de veículos da Câmara Municipal, que desempenha funções essenciais para o bom funcionamento das atividades legislativas e administrativas. O interesse público é diretamente atendido ao se permitir a manutenção correta dos veículos, principalmente devido à deterioração rápida causada pelas condições das vias e o aumento das demandas logísticas da Casa Legislativa.

2.7. O objeto do aditivo contratual, referente ao aumento da quantidade de peças e serviços de manutenção, mantém-se dentro do escopo original do contrato. O aumento da frota de veículos e o desgaste decorrente do uso em vias inadequadas justificam, por si só, o aditivo em questão. Assim, não se trata de uma modificação desproporcional ao contrato

original, mas de uma adaptação necessária para que as atividades da Câmara não sejam prejudicadas.

3. DA CONCLUSÃO.

3.1. Assim, pelas razões fáticas e jurídicas ao norte explanadas **OPINIO favoravelmente** pela aprovação do aditivo ao contrato de licitação para aquisição de peças e serviços de mão de obra para a frota de veículos, por considerar as condições específicas do território de São Félix do Xingu, o aumento da frota de veículos e a necessidade de garantir a manutenção adequada e constante para a plena execução das funções legislativas.

3.2. Este aditivo encontra respaldo jurídico no art. 65 da Lei nº 8.666/1993, e o seu deferimento atende ao princípio do interesse público, bem como garante a continuidade dos serviços da Câmara Municipal.

3.3. Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no termo de referência acostado aos autos. Não se incluem no âmbito de análise desta assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis.

3.4. **É o parecer.**

São Félix do Xingu/PA, 23 de setembro de 2024.

DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA Assinado de forma digital por DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA
Dados: 2024.09.23 12:58:23 -03'00'

DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA

OAB/PA 20.021

Procurador Jurídico

Portaria de nº 07/2024

